

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM
JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Comunicação/PMB vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Licitação na Modalidade Concorrência N° 06/2023 – COMUS, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que teve como **Objeto: Contratação de Serviços de Publicidade**, no valor estimado de R\$20.000.000,00 (vinte milhões), a ser realizada no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência, n° 06/2023 – COMUS, Processo GDOC: 07/2022 – COMUS, para **Contratação de Serviços de Publicidade**, do tipo Técnica e Preço, sob regime de execução indireta “Empreitada por Preço Unitário”.

O processo iniciou em 09/02/2022, por intermédio do Ofício n° 034/2022 – NAD/COMUS, onde a Sra. Keyla de Nazaré Gusmão Negão, Coordenadora da Coordenadoria de Comunicação Social, antiga SECOM, à época.

O procedimento decorreu ao longo do tempo, tendo sido publicado o Aviso da abertura da Licitação no Diário Oficial do Município de 04/08/2023, entretanto, o processo foi suspenso, tendo sido retornado apenas com o aviso publicado em 23/11/2023, onde a nova data da abertura do edital foi divulgada para o dia 10/01/2024.

Portanto, observa-se que o processo que iniciou no dia 09/02/2022 foi aberto, de fato, apenas no dia 10/01/2024, decorrendo quase dois anos de uma data a outra.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM

A análise e avaliação dos Envelopes nº 1 – Propostas Técnicas Não Identificadas ocorreu no dia 05 de fevereiro de 2024 pelos membros da Subcomissão Técnica sorteados conforme o Chamamento Público nº 01/2023 – COMUS e a análise e avaliação dos Envelopes nº 3 – Propostas Técnicas Identificadas ocorreu no dia 05 de abril de 2024 pelos mesmos membros da Subcomissão Técnica, tendo os resultados das avaliações técnicas na Reunião da Comissão de Licitação do dia 15/04/2024.

Com as avaliações, as empresas Griffó Comunicação e Jornalismo LTDA e Nine Serviços de Publicidade LTDA apresentaram recursos administrativos para que a decisão sobre as notas atribuídas às recorrentes e às outras licitantes fossem reconsideradas. Os recursos foram apresentados no dia 25/04/2024 e não tiveram respostas no decorrer do ano de 2024, estando o processo paralisado nessa fase até o momento.

Nesse paradigma, a Secretária de Comunicação, Ariela Naomi Motikuzi, em razão do lapso temporal que o processo administrativo percorreu, entendeu que as especificidades do edital restaram inadequadas com o atual contexto da Administração Pública Municipal, bem como os atos posteriores a esse, nesse sentido, solicitou a revogação do processo licitatório.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a COMUS, antiga SECOM, iniciou o procedimento licitatório porque a demanda por contratações de Agências de Publicidade é eminente para a comunicação institucional da Prefeitura Municipal de Belém.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/1993 (regente do Edital da Concorrência nº 06/2023 – COMUS), constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista **a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM

regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o Art. 49, “caput”, da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” *(grifo meu)*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato () Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

(grifo meu)

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, **mas vários fatos supervenientes** que embasam e justificam a escolha da revogação como

¹ JUSTEM FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM

ato que melhor atenda ao interesse público.

Passamos a expor os fatos supervenientes que motivam a revogação da licitação:

a) **LAPSO TEMPORAL:** O lapso temporal que a licitação percorreu desde seu início em 09/02/2022 até os dias atuais perpassa o período de razoabilidade para a condução de um procedimento licitatório.

Nesse sentido, ressalta-se que esse período ocorreu em sua maioria na gestão anterior, a qual deixou de responder os recursos apresentados pelas empresas licitantes no período estabelecido no Edital. Observa-se que a atual Administração Municipal tentou dar seguimento ao processo, entretanto, após detida análise, entendeu-se que os atos procedimentais restaram prejudicados pelo tempo em que o Edital foi publicado e as propostas apresentadas.

b) **DA REVOGAÇÃO DA LEI 8.666/1993:** Nesse mesmo parâmetro, fato superveniente decorrente do lapso temporal foi a revogação em definitivo da Lei nº 8.666/1993 pelo término da sua vigência em 30 de dezembro de 2023, assim, tonando o processo muito mais dispendioso e ineficiente, pois é certo que a Lei nº 14.133/2021 é mais adequada para a atualidade dos processos licitatórios.

c) **DA INVALIDADE DAS PROPOSTAS:** Por fim, ressaltasse que os orçamentos e propostas apresentadas pelas licitantes não mais podem ser consideradas válidas, haja vista que as mesmas foram apresentadas a mais de 01 (um) ano e deveriam serem atualizadas, o que acarretaria em mais tempo perdido.

As propostas apresentadas, conforme se observa no Edital da Concorrência, valeriam 120 (cento e vinte dias), período muito inferior o que passou na realidade fática.

10.17. Serão consideradas vencedoras as 04 (quatro) licitantes que obtiverem as maiores pontuações na soma das notas dos quesitos da Proposta Técnica e da Proposta de Preço, ficando as quatro melhores colocadas, desde que atendam, também, aos requisitos de habilitação, aptas a atender as demandas de publicidade da Prefeitura Municipal de Belém e Secretarias. **A proposta deverá ter a validade mínima de 120 (cento e vinte) dias corridos contados a partir da data de apresentação dos documentos de habilitação e das propostas técnica e comercial. (grifo meu)**

Além das justificativas acima expostas a Lei 8.666/93, no seu artigo 64, §3º,

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM

disciplina que os licitantes ficam liberados de suas propostas caso a Administração não formalize a contratação no prazo de 60 dias.

De acordo com a Lei 8.666/93, artigo 64,§3º:

“Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, **ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.** (grifo nosso).

Ademais, o próprio edital de licitação no item 27.6 previu a possibilidade de não se assinar contrato e liberar os licitantes, caso em 60 dias não fosse assinado o contrato com a licitante vencedora ou outra, na ordem de classificação.

27.6. Decorrido o prazo de validade das propostas, sem convocação para contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos.

Esses fatos, justificam de maneira cabal a revogação do Edital de Concorrência nº 06/2023 – COMUS.

O próprio edital da Licitação previu no item 27.26. a possibilidade da Administração Pública revogar a Licitação, por interesse público e com comprovados fatos supervenientes que justificassem a mesma.

27.26. Por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, poderá também a licitação ser revogada.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a **inconveniência** e a **inoportunidade** **poderá rever o seu ato** e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” *(grifo meu)*

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO - SECOM

licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). *(grifo meu)*

IV - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entende-se ser necessário e recomenda-se a **REVOGAÇÃO** da Licitação 06/2023 – COMUS na Modalidade Concorrência, Processo GDOC nº 007/2023 – COMUS, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 19 de maio de 2025.

LUANDERSON VIEIRA

DIRETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIO - DLC/SECOM

ARIELA NAOMI MOTIZUKI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM